



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035493 - SP(2025/0353372-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PETERSON ROBERTO DOMICIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
 GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar e não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ao entender tratar-se de *writ* substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a ilegalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, por ter sido lastreada apenas em denúncia anônima, sem diligências prévias e sem justa causa, bem como a inexistência de consentimento válido para o ingresso dos policiais na residência e a impossibilidade de a posterior confissão em juízo convalidar a diligência pretérita, postulando o reconhecimento da ilicitude da prova, o desentranhamento do material apreendido e a absolvição do paciente.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem concluiu pela existência de justa causa para o ingresso policial no domicílio, com base em denúncia anônima específica que mencionava apelido, veículo e endereço, posteriormente confirmados em diligência, bem como na apreensão de entorpecentes fracionados e balanças de precisão e na confissão judicial do réu. Consta ainda a existência de *habeas corpus* anterior(HC n. 934626/SP), já transitado em julgado, no qual esta Corte Superior examinou a mesma causa de pedir e reputou legítima a ação policial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões específicas em discussão: (i) saber se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima e na atuação imediata dos policiais, sem registro formal de consentimento, configura diligência ilegal a ensejar o desentranhamento das provas e a absolvição do agravante; e (ii) saber se o presente *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já apreciado em outro *writ*, com trânsito em julgado, o que impede novo exame da matéria por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. A orientação desta Corte afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas de ofício, quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

6. O ingresso policial no domicílio foi antecedido por denúncia anônima específica, com indicação de apelido, modelo de veículo e endereço do agravante, elementos que foram confirmados *in loco*, configurando fundadas razões e justa causa para a busca domiciliar, nos termos da exceção constitucional relativa à situação de flagrante delito.

7. A autorização do agravante para o ingresso dos policiais, aliada à apreensão de entorpecentes fracionados em diversas porções, balança de precisão e outros apetrechos típicos do tráfico, bem como à confissão judicial de que guardava, fracionava e vendia drogas, reforça a licitude da diligência e afasta a tese de nulidade da prova.

8. A busca domiciliar independentemente de mandado judicial mostra-se compatível com a jurisprudência consolidada, que admite o ingresso em domicílio em caso de crime permanente, desde que amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, como verificado no caso.

9. Os pedidos formulados no presente *habeas corpus* reproduzem, em essência, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto já apreciados no HC n. 934626/SP, anteriormente julgado por esta Corte Superior, com reconhecimento da legitimidade da ação policial e trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se a concessão de ordem apenas de ofício em situações de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando fundada em denúncia anônima específica e em circunstâncias concretas verificadas em diligência que indiquem situação de flagrante delito em curso.

3. É inadmissível a reiteração, em novo *habeas corpus*, de pedidos idênticos aos já apreciados em *writ* anterior, com trânsito em julgado, pela mesma Corte Superior.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157; CPP, art. 386, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.447.374/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 30.08.2023; STF, Tema 280 de repercussão geral; STJ, HC n. 934626/SP, Corte Superior, trânsito em julgado em 04.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035493 - SP(2025/0353372-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PETERSON ROBERTO DOMICIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
 : GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar e não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ao entender tratar-se de *writ* substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a ilegalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, por ter sido lastreada apenas em denúncia anônima, sem diligências prévias e sem justa causa, bem como a inexistência de consentimento válido para o ingresso dos policiais na residência e a impossibilidade de a posterior confissão em juízo convalidar a diligência pretérita, postulando o reconhecimento da ilicitude da prova, o desentranhamento do material apreendido e a absolvição do paciente.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem concluiu pela existência de justa causa para o ingresso policial no domicílio, com base em denúncia anônima específica que mencionava apelido, veículo e endereço, posteriormente confirmados em diligência, bem como na apreensão de entorpecentes fracionados e balanças de precisão e na confissão judicial do réu. Consta ainda a existência de *habeas corpus* anterior (HC n. 934626/SP), já transitado em julgado, no qual esta Corte Superior examinou a mesma causa de pedir e reputou legítima a ação policial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões específicas em discussão: (i) saber se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima e na atuação imediata dos policiais, sem registro formal de consentimento, configura diligência ilegal a ensejar o desentranhamento das provas e a absolvição do agravante; e (ii)

saber se o presente *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já apreciado em outro *writ*, com trânsito em julgado, o que impede novo exame da matéria por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. A orientação desta Corte afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas de ofício, quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

6. O ingresso policial no domicílio foi antecedido por denúncia anônima específica, com indicação de apelido, modelo de veículo e endereço do agravante, elementos que foram confirmados *in loco*, configurando fundadas razões e justa causa para a busca domiciliar, nos termos da exceção constitucional relativa à situação de flagrante delito.

7. A autorização do agravante para o ingresso dos policiais, aliada à apreensão de entorpecentes fracionados em diversas porções, balança de precisão e outros apetrechos típicos do tráfico, bem como à confissão judicial de que guardava, fracionava e vendia drogas, reforça a licitude da diligência e afasta a tese de nulidade da prova.

8. A busca domiciliar independentemente de mandado judicial mostra-se compatível com a jurisprudência consolidada, que admite o ingresso em domicílio em caso de crime permanente, desde que amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, como verificado no caso.

9. Os pedidos formulados no presente *habeas corpus* reproduzem, em essência, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto já apreciados no HC n. 934626/SP, anteriormente julgado por esta Corte Superior, com reconhecimento da legitimidade da ação policial e trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se a concessão de ordem apenas de ofício em situações de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando fundada em denúncia anônima específica e em circunstâncias concretas verificadas em diligência que indiquem situação de flagrante delito em curso.

3. É inadmissível a reiteração, em novo *habeas corpus*, de pedidos idênticos aos já apreciados em *writ* anterior, com trânsito em julgado, pela mesma Corte Superior.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157; CPP, art. 386, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.447.374/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 30.08.2023; STF, Tema 280 de repercussão geral; STJ, HC n. 934626/SP, Corte Superior, trânsito em julgado em 04.02.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PETERSON ROBERTO DOMICIANO DA SILVA, contra decisão de fls. 118-122, que indeferiu a liminar e não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que a invasão domiciliar foi lastreada apenas em denúncia anônima, sem diligências prévias e sem justa causa, em ofensa ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. Alega, ainda, inexistência de consentimento válido para o ingresso dos policiais na residência, por ausência de comprovação formal da anuência, e sustenta que a posterior confissão em juízo não pode convalidar a diligência pretérita.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilicitude na obtenção da prova, determinar o desentranhamento nos termos do art. 157 do CPP e absolver o paciente com fundamento no art. 386, I e/ou II, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

O pleito defensivo consiste, em síntese, no reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar sem mandado judicial, com o consequente desentranhamento das provas ilícitas e a absolvição do agravante.

Quanto ao ponto, assim constou no acórdão atacado (fls. 14-15):

[...] A preliminar não vinga.

Não se desconhece que, no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.051/SP, o Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ entendeu ser ônus estatal a comprovação da voluntariedade do consentimento do morador para ingresso em domicílio, mediante documentação e registro audiovisual da diligência, bem como fixou o entendimento de que não bastariam as suspeitas dos policiais sobre a situação de flagrante delito (HC nº 598.051/SP, julgado em 02.03.2021, DJe de 15.03.2021).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso. No julgamento do RE 1.447.374/MS, Relator o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, afirmou-se que: “fundadas razões e elementos probatórios mínimos acerca da situação de flagrante delito” são sim suficientes para o ingresso em domicílio, não havendo falar em restrição, pelo Poder Judiciário, das exceções constitucionais à inviolabilidade domiciliar, tampouco na criação de novas exigências não previstas pelo legislador constituinte” (RE 1.447.374/MS, julgado em 30.08.2023, publicado em 31.08.2023).

[...]

No caso em apreço, foi o que ocorreu.

Informações anônimas davam conta de que o réu havia chegado em sua residência e descarregado uma carga do entorpecente "maconha". Diante disso, os policiais foram até o local apontado e entraram em contato com PETERSON, que anuiu com a entrada dos policiais, afirmando que tinha droga no interior do imóvel.

Durante a busca, as fundadas razões se confirmaram. Foram encontrados entorpecentes fracionados em diversas porções, bem como balanças de precisão, confirmando, assim, a denúncia recebida.

Nesse sentido a Tese fixada no Tema 280, de repercussão geral: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

[...]

Em Juízo, confessou a prática do delito dizendo que contraiu uma dívida na cadeia e o seu credor passou a ameaçá-lo para que pagasse, bem como o forçou a guardar, fracionar e vender drogas com essa finalidade. Um dia antes da prisão havia recebido um quilo de maconha, fracionou-a e já havia vendido 150g (cento e cinquenta gramas), quando os policiais chegaram ao seu imóvel. Os milicianos chegaram, revistaram o seu veículo que estava em frente ao imóvel e o chamaram. Já havia fracionado para venda os entorpecentes apreendidos. Não autorizou a entrada dos policiais em seu imóvel.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem bem registrou que as testemunhas policiais relataram que no dia dos fatos o COPOM recebeu a informação de que uma pessoa apelidada de “Pet” havia chegado em sua residência num veículo Fiat/Palio e nela descarregado maconha. A partir daí, a equipe policial dirigiu-se ao local, em que confirmou a existência do veículo em frente à residência. Na sequência, ingressaram em domicílio com a autorização do agravante e encontraram entorpecentes fracionados em diversas porções, bem como balanças de precisão, confirmando, assim, a denúncia recebida.

Demais disso, consta que o réu confessou em juízo o cometimento do crime e confirmou ser proprietário de um veículo Fiat/Pálio, o mesmo citado na denúncia anteriormente recebida.

Diante desse quadro, percebe-se objetividade na decisão pela busca domiciliar, que contava com dados específicos da denúncia, confirmados durante a diligência policial, a saber, o apelido do agente, o modelo do veículo e o endereço da residência. Entende-se, dessa forma, que houve fundada suspeita, e não escolha aleatória ou especulativa.

Nesse contexto, dispõe a jurisprudência desta egrégia Corte que a busca pessoal e domiciliar pode ser justificada por fundadas razões decorrentes de denúncia anônima específica e detalhada, como se vê na espécie.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, amparadas em denúncia anônima específica e detalhada, que indicava a prática de tráfico de drogas no imóvel, sucedida de confissão do paciente durante abordagem policial de que armazenava drogas no interior de sua residência, conforme confirmado pelo próprio acusado em juízo.

5. A busca domiciliar resultou na apreensão de 3.000 gramas de cloridrato de cocaína acondicionados em 1.800 embalagens plásticas, etiquetadas com a marca do Terceiro Comando Puro, balança de precisão, R\$ 162,00 em espécie e um celular.

6. O volume de drogas apreendido denota uma movimentação financeira estimada entre R\$ 41.100,00 e R\$ 71.400,00; a forma de particionamento e de acondicionamento do material indica o envolvimento de uma forte operação de traficância; e as embalagens etiquetadas com a marca TCP (Terceiro Comando Puro) demonstram a inequívoca participação com organização criminosa de alta periculosidade, sendo imperioso o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Ordem não conhecida.

(HC n. 1.002.868/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

[...]

6. Apesar de a decisão agravada ter considerado a ausência de fundadas razões, verifica-se que, no caso, a busca domiciliar foi embasada em denúncia anônima específica e detalhada, que indicava a posse de arma de fogo relacionada a crimes de tentativa de homicídio, bem como no consentimento do acusado.

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a busca domiciliar sem mandado judicial em casos de flagrante

delito, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

[...]

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração podem ser acolhidos para sanar contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. A busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel.

(EDcl no AgRg no HC n. 851.985/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025.)

Dessa forma, percebe-se que houve indicação precisa do modelo do automóvel e do endereço do agravante, ambos confirmados pelos policiais, razão pela qual estes contaram com motivação idônea, calcada em circunstâncias concretas que configuraram a fundada suspeita capaz de permitir a busca domiciliar independente de mandado judicial, o que afasta a alegação de nulidade da diligência.

Ademais, verifica-se que os pedidos veiculados no presente *habeas corpus* constituem mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC n. 934626/SP, transitado em julgado em 4/2/2025.

Naqueles autos, consignou-se que, da leitura do acórdão lá impugnado, exarado nos autos do *Habeas Corpus* Criminal nº 2142538-33.2024.8.26.0000, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que havia justa causa para a entrada dos policiais na residência do paciente.

Assim, a ação policial foi legitimada pela necessidade de impedir a continuidade do crime permanente de tráfico de drogas. Consignou-se, também naqueles autos, que no interior da residência foram encontrados 11 porções de maconha (24,84 gramas) e 28 porções de maconha (808,93 gramas), além de uma balança de precisão, papel filme, um celular e a quantia de R\$ 861,00, comprovando a veracidade da denúncia e a prática do delito.

Dessa forma, verifica-se que os pedidos e a causa de pedir constantes no presente *habeas corpus* tratam de mera reiteração do HC n. 934626/SP, cuja matéria já foi decidida por esta Corte Superior, inclusive com trânsito em julgado, o que reforça a conclusão adotada nestes autos.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade a ser dirimida por esta Corte Superior.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0353372-0

**AgRg no
HC 1.035.493 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15011137120248260066

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
 GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON ROBERTO DOMICIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETERSON ROBERTO DOMICIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
 GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.